



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 84 /2012 – MPC/3ª PROC-ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO para apurar possível ilegalidade na contratação da empresa TAWRUS CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. pela Susam, em face da resposta insuficiente do Secretário Estadual de Saúde** e conforme os fatos e os fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Secretário da Susam, Senhor Wilson Duarte Alecrim, cópia do Processo Administrativo referente à dispensa de licitação pela qual foi celebrado contrato com a referida empresa TAWRUS CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências do Hospital



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Universitário Francisca Mendes-HUFM, pelo valor de R\$ 43.600,00 (Cópia da publicação da dispensa, no Diário Oficial do Estado, doc. 01 e Ofício nº 138/2012, doc. 02).

Em resposta, o Secretário limitou-se a alegar que o processo requisitado não se encontrava arquivado na sede da Susam e que a administração do HUFM compete à Universidade Federal do Amazonas/Unisol, pelo que a solicitação deveria a ela ser encaminhada.

Diante disso, viu-se que o procedimento licitatório foi afastado com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, mas que, no entanto, diante da não remessa da documentação, permanecem ausentes tanto a definição da situação de emergência/calamidade pública quanto os requisitos para o procedimento de dispensa: a) razão da escolha do fornecedor, fazendo prova da exclusividade, e b) justificativa do preço, consoante disposto no art. 26, parágrafo único c/c o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, a seguir transcritos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Omissis

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando, ainda, oportunidade igual a todos os interessados ao possibilitar o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

Visando garantir a lisura da aplicação do dinheiro público, a própria Constituição (art. 37, XXXI) também determina que a celebração de contratos administrativos seja precedida de licitação, ressalvadas as exceções da lei.

A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu tal exigência, porém ressaltou as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 daquela lei.

Oportuno ressaltar que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou declarar inexigível procedimento licitatório, em face dos limites impostos a tal discricionariedade, uma vez que a lei prevê punição não somente em eventual contratação direta, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para esses processos. Portanto,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, deve, ademais, ter sua atuação sempre norteada pelos princípios da moral e da ética, evitando abusos e irregularidades.

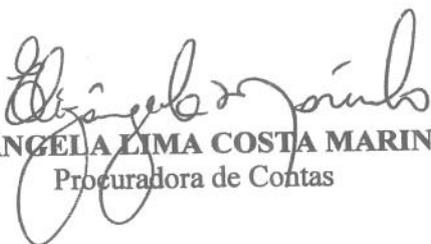
Isso revela também expressiva necessidade de controle dos critérios objetivos da inexigibilidade, bem como, de observância dos Princípios Constitucionais Administrativos, entre os quais a Moralidade, Economicidade, Razoabilidade da escolha e Impessoalidade

Dessa forma, diante dos indícios de improbidade administrativa (art. 10, VIII, Lei nº 8429/1992), o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório, com utilização da modalidade de dispensa de licitação.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência, diante dos fortes **indícios de ilegalidade**, bem como em razão de o **responsável não ter observado os requisitos da Lei de Licitações**:

1. Determine a autuação e processamento na forma regimental (art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM), bem como a apuração do fato, mediante identificação de possíveis ilegalidades na Dispensa nº 035/2012 para contratação de serviços de vigilância armada e desarmada a ser executada nas dependências do Hospital Universitário Francisca Mendes, apurando-se a situação de emergência ou calamidade, assim como se a verba utilizada é federal ou estadual e, em sendo federal, seja requisitado o instrumento pelo qual se previu a transferência de recursos ao Estado do Amazonas/Susam, e determinada inspeção e emissão de relatório conclusivo;
2. Dê ciência a esta Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2012.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.